SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343449 - SP (2026/0305071-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VICTOR CARRIERI CARDOSO
ADVOGADA	:	RENATA CRISTINA PORCEL - SP213472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a reiterar argumentos de mérito do recurso especial, afirmando a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a existência de matéria eminentemente de direito, sem demonstrar, de modo analítico, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório nem de realização de cotejo concreto com as premissas do acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e inadequação da via quanto a preceitos constitucionais; a decisão monocrática nesta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se incide a Súmula n. 182/STJ quando as razões do agravo em recurso especial se limitam à reiteração do mérito do recurso especial, sem atacar de forma concreta todos os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f6977d7-e19d-4ab3-ad7d-c22e72d481e8

5. Os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manutenção do *decisum*.

6. O agravante não enfrentou adequadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois se limitou a alegações genéricas de revaloração de provas e à repetição de argumentos de mérito, sem demonstrar, de modo analítico, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

7. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ demanda cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses do recurso especial, sendo insuficiente referência genérica à revaloração de provas.

8. Incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ quando o agravo em recurso especial não ataca, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f6977d7-e19d-4ab3-ad7d-c22e72d481e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343449 - SP (2026/0305071-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VICTOR CARRIERI CARDOSO
ADVOGADA	:	RENATA CRISTINA PORCEL - SP213472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a reiterar argumentos de mérito do recurso especial, afirmando a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a existência de matéria eminentemente de direito, sem demonstrar, de modo analítico, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório nem de realização de cotejo concreto com as premissas do acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e inadequação da via quanto a preceitos constitucionais; a decisão monocrática nesta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se incide a Súmula n. 182/STJ quando as razões do agravo em

Documento eletrônico VDA61086512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: e31a940e-3d78-4ea1-b8a9-34cec335d8b6

recurso especial se limitam à reiteração do mérito do recurso especial, sem atacar de forma concreta todos os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. Os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de manutenção do *decisum*.

6. O agravante não enfrentou adequadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois se limitou a alegações genéricas de revaloração de provas e à repetição de argumentos de mérito, sem demonstrar, de modo analítico, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

7. O afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ demanda cotejo entre as razões de decidir do acórdão recorrido e as teses do recurso especial, sendo insuficiente referência genérica à revaloração de provas.

8. Incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ quando o agravo em recurso especial não ataca, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por VICTOR CARRIERI CARDOSO contra decisão em que não conheci do agravo e que assim relatei o caso:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VICTOR CARRIERI CARDOSO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial interposto nos autos da Apelação Criminal n. 1523107-43.2023.8.26.0050 (e-STJ fls. 610/611).*
>
> *Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de **8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto**, como incurso no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, por ter praticado atos libidinosos consistentes em sexo anal contra a vítima Jéssica Ingrid de Almeida, aproveitando-se de sua incapacidade de oferecer resistência decorrente de estado de inconsciência e embriaguez potencializada por substância farmacológica (e-STJ fls. 375/383).*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 502):*
>
> *REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO, PARA QUE SUBSISTA A R. DECISÃO COMBATIDA, POR EXPRESSAR OS MAIS ESCORREITOS DITAMES DA LEI E DO DIREITO. V.U.*

Documento eletrônico VDA61086512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: e31a940e-3d78-4ea1-b8a9-34cec335d8b6

A defesa interpôs recurso especial, no qual sustentou:

a) Nulidade processual por cerceamento de defesa e violação aos arts. 155, 563 e 564 do Código de Processo Penal, haja vista a juntada extemporânea do prontuário médico hospitalar da vítima após o encerramento da instrução probatória e o interrogatório do réu, sem que fosse oportunizada a reabertura da instrução processual para nova oitiva da ofendida ou sua contradita acerca de informações novas atinentes a relações sexuais anteriores e ingestão de pílula do dia seguinte (e-STJ fls. 544/549).

b) Violação ao art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, e ao art. 20 do Código Penal, postulando a absolvição em virtude da fragilidade probatória e da atipicidade da conduta por ausência de dolo e erro de tipo escusável, pois o laudo pericial sexológico oficial resultou expressamente negativo quanto à prática de conjunção carnal ou lesões anais recentes, inexistindo demonstração inequívoca de incapacidade total de resistência da ofendida, além de ficar evidenciado que o acusado desconhecia eventual ingestão voluntária prévia de medicamentos ansiolíticos combinados com bebidas alcoólicas por parte da vítima (e-STJ fls. 543/556).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial:

a) O conhecimento do recurso especial e seu provimento para que fosse reformado o acórdão recorrido, absolvendo-se o recorrente com esteio no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, ou a desclassificação da conduta imputada (e-STJ fls. 555/556).

b) Subsidiariamente, a anulação do processo a partir da instrução ou a sua reabertura para realização de nova oitiva da vítima e complementação da prova pericial em conjunto com o prontuário médico (e-STJ fl. 544).

O recurso especial foi inadmitido em razão da inadequação da via eleita quanto aos preceitos constitucionais e da incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 610/611).

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual o agravante alega:

a) Inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a pretensão deduzida no apelo nobre prescinde de revolvimento fático-probatório, restringindo-se à revaloração jurídica dos elementos materiais e provas documentais pré-constituídas constantes dos autos, notadamente o laudo sexológico do Instituto Médico Legal que atestou a ausência de lesões anais ou conjunção carnal recente (e-STJ fls. 622/623 e 633/634).

b) Pleno atendimento aos requisitos constitucionais e legais de admissibilidade do recurso especial, asseverando que houve demonstração analítica e direta de contrariedade e negativa de vigência aos arts. 155, 386, incisos III e VII, 563 e 564 do Código de Processo Penal, bem como ao art. 20 do Código Penal, configurando matéria eminentemente de direito submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 622/624).

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (e-STJ fls. 699/700):

A Corte local manteve a condenação do acusado pelo crime do artigo 217-A, § 1º, do Código Penal amparados no depoimento firme, coerente e uníssono da vítima prestado sob o contraditório judicial, no relato da testemunha Geovanna (a quem a vítima relatou a violência sexual no mesmo dia), no prontuário médico de atendimento no Hospital Pro Matre e no laudo de exame toxicológico que atestou resultado positivo para a substância fármaca

Documento eletrônico VDA61086512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: e31a940e-3d78-4ea1-b8a9-34cec335d8b6

benzodiazepínico (7-aminoclonazepam) na urina da vítima, caracterizando a situação de incapacidade de oferecer resistência.

A decisão do Tribunal a quo alinha-se ao entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos de convicção.

[...]

Para desconstituir as conclusões assentadas no acórdão recorrido no intuito de acolher a tese de cerceamento de defesa ou reconhecer a ausência de provas e o erro de tipo com vistas à absolvição com base nos artigos 155, 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal e artigo 20 do Código Penal, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

No presente agravo, alega a parte ter enfrentado adequadamente o óbice aplicado (e-STJ fl. 721).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 724).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se que na decisão hostilizada não se conheceu do agravo ante o não enfrentamento do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o agravante deixou de impugnar suficientemente tal fundamento, tanto que em nenhum momento nas suas razões cita o referido enunciado, nem mesmo termos ou expressões costumeiramente utilizados para impugnar tal óbice, como alegação de que é desnecessário o reexame de fatos e provas ou de que o recurso especial visa apenas à mera revaloração de provas, resumindo-se a repetir os argumentos de mérito expendidos na petição de recurso especial.

Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Nessa linha, o efetivo afastamento do óbice da referida Súmula n. 7/STJ demanda o cotejo entre as razões de decidir do acórdão hostilizado e as teses

Documento eletrônico VDA61086512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: e31a940e-3d78-4ea1-b8a9-34cec335d8b6

levantadas no recurso especial, sendo insuficiente a mera menção genérica à desnecessidade de reexame de fatos e provas.

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.*
>
> *1 - A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.*
>
> *2 - Na hipótese, a parte agravante deixou de infirmar, como ressaltado na decisão monocrática reprochada, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo egrégio Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.*
>
> *3 - É entendimento pacificado no âmbito desta egrégia Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).*
>
> *4 - Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.185.929/MA, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Destarte, é de rigor a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ilustrativamente:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 163, I, DO CP, C/C AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> ***1. Incide a Súmula 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.***
>
> *2. A argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF.*

Documento eletrônico VDA61086512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: e31a940e-3d78-4ea1-b8a9-34cec335d8b6

3. Diante do que constou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, para se concluir pela absolvição do agravante do crime de dano qualificado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.944.529/TO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, grifo nosso.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 697/698):

O agravo não merece ser conhecido.

Nas razões do agravo, a parte recorrente se limitou a reiterar o mérito do recurso especial, sem desenvolver argumentação dialética específica capaz de desconstituir as premissas do juízo de admissibilidade de origem.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível agravo que apenas reitera os fundamentos do recurso especial inadmitido, sem impugnação específica dos fundamen- tos da decisão agravada. Nesse sentido: AgRg no AR Esp n. 2.820.606/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convoca- do TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025 e AgRg no AR Esp n. 1.779.968/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, D Je de 23/3/2021.

Com efeito, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenori- zada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/ STJ" (AgRg no AR Esp 2.694.749/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, D Je de 6/11/2024).

A propósito, "são insuficientes para considerar como impugna- ção aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especi- al na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assis- temática no corpo das razões do agravo em recurso especial" (AgInt no AR Esp 1119864/ MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je 12/12/2017).

Nessa linha, o agravante não se desincumbiu do ônus de refu- tar o fundamento em que se amparou a decisão impugnada, atraindo, por analogia, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamen- tos da decisão agravada".

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: e31a940e-3d78-4ea1-b8a9-34cec335d8b6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0305071-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.343.449 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15231074320238260050

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICTOR CARRIERI CARDOSO
ADVOGADA	:	RENATA CRISTINA PORCEL - SP213472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR CARRIERI CARDOSO
ADVOGADA	:	RENATA CRISTINA PORCEL - SP213472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:58
Código de Controle do Documento: B2F2CDE8-E23C-4D1A-9323-94F94AC898F6